



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001850/2001-23  
Recurso nº. : 145.749  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrente : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.895

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PROVA – Na falta de outras provas, toma-se o valor constante de laudo pericial judicial como base para o lançamento do IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica.

IRPF – DEPÓSITO JUDICIAL – EFEITOS – O depósito judicial do tributo questionado não impede o seu lançamento pela autoridade competente, mas implica tão-somente na suspensão de sua exigibilidade.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 01).

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Meras alegações desacompanhadas dos documentos que a amparem não podem ser acolhidas.

MULTA ISOLADA – CARNÊ-LEÃO – ART. 138 DO CTN – O fato de o contribuinte incluir os rendimentos competentes na Declaração de Ajuste Anual não implica na denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

MULTA ISOLADA – CARNÊ-LEÃO – MEDIDA PROVISÓRIA 303/06 – RETROATIVIDADE BENIGNA – Lei nº 9.430/96, artigo 44, § 1º, inciso II, revogado pela MP nº 303/2006 – Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001850/2001-23  
Acórdão nº : 106-15.895

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001850/2001-23  
Acórdão nº : 106-15.895  
  
Recurso nº : 145.749  
Recorrente : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPF incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, acréscimo patrimonial a descoberto e multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. O total do lançamento foi de R\$ 249.525,01.

Não se conformando, o contribuinte apresentou impugnação parcial ao mesmo, através da qual questionou a exigência do IRPF incidente sobre a omissão de rendimentos, bem como a exigência da multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão. Não se insurgiu contra a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alegou que:

- os valores eram decorrentes de ação proposta por ele e três outros ex-empregados da DATAPREV;
- recebeu em fevereiro de 1996 o valor de R\$ 112.859,00, o qual declarou como tributável e recolheu os impostos devidos;
- na execução do processo houve transação entre as partes, ocasião em que acertaram que o valor total devido aos 4 Reclamantes seria de R\$ 1.569.697,34;
- neste mesmo acordo, ficou decidido que seria depositado em juízo o valor do IR incidente sobre 80% das verbas recebidas (excluindo as verbas indenizatórias e FGTS), e que o depósito efetuado foi de R\$ 320.521,16;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001850/2001-23  
Acórdão nº : 106-15.895

- tendo o depósito sido feito espontaneamente, é de se aplicar o art. 168 do CTN;

- o depósito foi feito sobre a totalidade do imposto devido, apesar de já haver sido realizado o pagamento sobre uma parcela dos rendimentos recebidos; e

- ele seria credor e não devedor da Receita Federal, no que diz respeito à verbas recebidas em decorrência do mencionado processo judicial.

Sobre a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, alegou que:

- o CTN determina em seu art. 138 que, ocorrida a denúncia espontânea e o pagamento do tributo, é excluída qualquer responsabilidade do contribuinte;

- seria completamente descabida tal exigência com base em uma Instrução Normativa; e

- a multa de 75% seria verdadeiro confisco.

Ao analisar a impugnação do sujeito passivo, os membros da DRJ no Rio de Janeiro propuseram a realização de diligência para apurar se o montante do IRRF depositado em juízo seria suficiente para cobrir o montante exigido, bem como para descobrir se o mesmo fora, ou não, convertido em renda da União Federal.

Foi então lavrado, em 09.04.2003, um Auto de Infração Complementar para a exigência do valor do IRRF relativo ao ano-calendário 1997, com exigibilidade suspensa, em razão de o valor estar *sub judice*. Contra este, o contribuinte apresentou impugnação (cf. cópia de fls. 323/325), na qual requer que o lançamento seja suspenso até decisão da Justiça Federal sobre a conversão do depósito em renda da União.

Nesta mesma oportunidade, insurgiu-se contra a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, tendo alegado que deixou de ser incluída como origem na apuração deste o valor obtido com a venda do automóvel GM Blazer, utilizado para a compra do automóvel Ford Escort. Alegou ainda que nesta apuração não foram consideradas as disponibilidades de sua esposa, que exercia atividade remunerada com vínculo empregatício. Por fim, afirmou que os rendimentos decorrentes de aplicações



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001850/2001-23  
Acórdão nº : 106-15.895

financeiras efetuadas com os valores recebidos em decorrência da ação trabalhista deixaram de ser considerados.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram o lançamento inteiramente procedente e consideraram como não impugnada a parcela relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando:

Com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica que:

- vem tentando demonstrar desde o início que é credor da Receita Federal e não devedor;

- demonstrou a existência de depósito judicial no valor de R\$ 320.571,16, dos quais R\$ 133.203,95 lhe pertenciam;

- há havia realizado o pagamento do valor correspondente a R\$ 112.859,00 recebidos em janeiro de 1996;

- o depósito judicial mencionado permanece *sub-judice*, impedindo sua compensação imediata com os créditos tributários apurados;

- o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito;

- o auditor fiscal responsável entendeu como tributáveis a indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e férias, contrariando o disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 1.644, publicado no DO de 04.12.2003;

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, que:

- recebeu da DATPREV quantias relativas a processos judiciais trabalhistas;

- havia acordo para que o pagamento se desse em cheque nominal ao advogado que, retirando sua parte, repassaria o restante aos Reclamantes;

- tais valores não lhe pertencem, mas sim aos referidos Reclamantes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001850/2001-23  
Acórdão nº : 106-15.895

- por isso não haveria variação patrimonial a descoberto, eis que tais valores não foram incorporados ao seu patrimônio;

Com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, que:

- o art.138 do CTN estabelece que ocorrida a denúncia espontânea e o pagamento do tributo devido, é excluída qualquer responsabilidade do contribuinte;

- é descabida a pretensão de exigir multa de 75% sobre valor de imposto já devidamente recolhido;

- tendo havido a autodenúncia, nada mais é devido (anexa jurisprudência da 8ª Câmara deste Conselho, segundo a qual neste caso só caberia o lançamento dos juros de mora devidos);

- não há DARF comprovando o pagamento através do código correto, uma vez que o valor foi pago na declaração de ajuste anula, e por isso teria código diferenciado;

- deve ser anulada a exigência da multa isolada.

Requeru a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo trabalhista, eis que somente após a decisão judicial é que se poderá aferir o valor efetivamente devido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001850/2001-23  
Acórdão nº : 106-15.895

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo, e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois foi efetuado o arrolamento de bens de propriedade do Recorrente, e por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, acréscimo patrimonial a descoberto e multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Com relação ao primeiro item do lançamento (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica) trata-se de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista proposta em face da Dataprev – ex-empregadora do Recorrente, na qual se discutiu, em sede de liquidação, a incidência ou não do IR sobre parte das verbas recebidas.

Com efeito, a discussão aqui travada é bastante simples. O Recorrente alega ter recebido valor diverso daquele constante do laudo pericial utilizado como base para a fiscalização. Alega que recolheu o imposto incidente sobre R\$ 112.859,00. Porém, a omissão que lhe foi imputada na autuação foi de R\$ 187.952,86 – valor este que levou em consideração o total efetivamente omitido deduzido do imposto pago pelo Recorrente.

Por isso, na falta de qualquer outra prova de que o valor recebido foi deferente daquele apontado pela fiscalização, não há como acolher as razões do Recorrente no sentido de que as verbas tributáveis seriam somente aquelas sobre as quais o imposto já fora recolhido (R\$ 112.859,00). Por isso, deve ser mantido o lançamento quanto a esta omissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001850/2001-23  
Acórdão nº : 106-15.895

No tocante à omissão relativa a 30.09.1997, o Recorrente alega que tal exigência não pode prosperar, pois o valor do imposto devido está depositado judicialmente, pois está *sub judice* a questão da incidência ou não do IR sobre parte dos rendimentos recebidos.

Quanto a esta parcela da omissão, releva notar que no primeiro lançamento, o valor depositado foi considerado como pago e deduzido da parcela do imposto exigido através do Auto de Infração, razão pela qual não restou qualquer crédito tributável quanto ao período (cf. fls. 236 dos autos). Em diligência posterior – proposta pela DRJ – foi lavrado um Auto de Infração Complementar, este para o lançamento do imposto depositado em juízo, sem a incidência da multa de ofício, uma vez que o depósito judicial realizado tempestivamente impede a sua exigência.

Por isso, este lançamento complementar foi efetuado somente no intuito de prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional, eis que o depósito judicial não é causa impeditiva do lançamento, mas sim causa suspensiva da exigibilidade do tributo. Assim, também está correto o lançamento da parcela relativa à omissão no ano de 1997.

Por fim, quanto ao mérito da incidência ou não do imposto sobre as verbas recebidas pelo Recorrente (parte delas alegadamente isenta), insta salientar que a matéria está *sub judice*, não podendo este Conselho se manifestar acerca da mesma, em razão da concomitância.

Neste caso, se ficar decidido em âmbito judicial, que o imposto não é devido, o depósito judicial será convertido em renda da União e servirá para quitar o crédito objeto deste lançamento.

Por outro lado, acaso fique decidido lá que o imposto não é devido, o depósito será levantado pelo Recorrente e o lançamento em exame será cancelado. Da mesma forma, a questão sobre o prévio recolhimento de parcela do imposto devido (supostamente incluída na Declaração de Ajuste Anual), também é matéria de execução do julgado, pois, sendo o caso, a autoridade executora deverá efetuar a compensação eventualmente cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001850/2001-23  
Acórdão nº : 106-15.895

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 01 da jurisprudência deste Primeiro Conselho, *verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, as súmulas têm aplicação é obrigatória, por isso, entendo que deve ser mantida a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pois, de fato, o Recorrente recebeu os rendimentos em questão, estando pendente de solução apenas a discussão acerca da incidência ou não do IR sobre tais rendimentos.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, a decisão recorrida entendeu que tal parcela não teria sido impugnada, e por isso foi mantida integralmente. O contribuinte, ao apresentar impugnação ao lançamento complementar alega que não teriam sido considerados pela fiscalização a alienação de dois automóveis de sua propriedade, nem tampouco os rendimentos recebidos por sua esposa.

Em seu recurso, alega que não há variação patrimonial a descoberto, pois ele recebia, através de cheques nominais, valores que não lhe pertenciam, mas sim a terceiros beneficiários de ações judiciais patrocinadas por ele.

Apesar de não ter o Recorrente trazido qualquer destas alegações em sua impugnação, entendo que em obediência ao princípio da verdade material, suas alegações devem ser analisadas.

No entanto, ele não traz qualquer prova – quer acerca da venda dos automóveis (referida às fls. 325), quer acerca do trânsito de valores de terceiros em sua conta. Meras alegações não são suficientes a elidir o lançamento em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001850/2001-23  
Acórdão nº : 106-15.895

Por isso, deve ser também mantida a parcela do lançamento relativa à variação patrimonial a descoberto.

Por fim, cumpre analisar a exigência relativa à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Quanto a este item, o Recorrente se limita a alegar que houve a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, já que os rendimentos foram levados à sua Declaração de Ajuste, tendo sido devidamente recolhido o imposto devido.

Ocorre que o art. 138 não se aplica da forma pretendida pelo Recorrente.

É que o carnê-leão é uma forma de antecipação do IR devido (e apurado na Declaração de Ajuste Anual). Assim, a multa pela falta de recolhimento deste visa evitar que os contribuintes deixem de fazer a devida antecipação do tributo.

Por isso, o fato de ter o Recorrente incluído os rendimentos recebidos de pessoa física em sua Declaração de Ajuste não pode se equipara ao recolhimento, previsto no art. 138 do CTN.

Assim, também quanto a este item do lançamento, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

No entanto, foi editada em 29.06.2006, a Medida Provisória nº 303, cujo art. 18 altera o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que passou a ter a seguinte redação:

**Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:**

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*(...)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001850/2001-23  
Acórdão nº : 106-15.895

O CTN, por seu turno, determina em seu art. 106, II, c, que deverá ser aplicada a fatos geradores pretéritos, ainda pendentes de julgamento, a norma que comine penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Por isso, voto no sentido de reduzir a multa isolada para 50%.

Assim, meu voto é no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso.

Sala das Sessões -DF, em 18 de outubro de 2006

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI